



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 909

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Comunicamos que foram fixados valores básicos de custeio para diversos produtos da safra 1983/84, conforme folhas anexas destinadas á atualização do documento nº 3 do capítulo 9 do Manual do Crédito Rural (MCR).

2. Fica vedada a concessão de crédito para custeio de lavoura de algodão em áreas de incidência de praga conhecida como “bicudo do algodoeiro”, conforme Portaria nº 121, de 13.05.83, do Ministério da Agricultura, publicada no D.O.U. de 17.05.83.

3. O crédito para lavoura de guarani, castanha-do-brasil e menta deve subordinar-se aos critérios do MCR 9-2.

Brasília (DF); 22 de julho de 1983.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
Geraldo Martins Teixeira  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

# TÍTULO: CRÉDITO RURAL

## CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

### SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

1 - Na concessão de crédito de lavoura com VBC dispensa-se:

- a) a apresentação de proposta, plano ou projeto;
- b) a formulação de orçamento analítico, cabendo ao beneficiário destinar os recursos aos gastos normais das explorações, de acordo com suas peculiaridades;
- c) a classificação do crédito como de custeio singular OU integral, deixando-se a critério do produtor a escolha a aquisição dos insumos (espécie e quantidade) que considerar mais indicados para suas lavouras;
- d) o emprego de sementes melhoradas (fiscalizadas ou certificadas), quando o cliente tiver sementes próprias ou preferir adquirir outras cuja procedência lhe mereça confiança;
- e) a inserção de cláusulas especiais na cédula, exceto para estipular a “forma de pagamento” e as obrigações especiais do mutuário, que deverão ser impressas no título ou constar de Terno de Compromisso separado, também impresso, conforme documento n. 4 deste Capítulo;
- f) a constituição de outras garantias reais ou pessoais, vinculando-se em penhor apenas a colheita das lavouras financiadas, salvo se for evidenciada a sua insuficiência para assegurar a normal liquidação da dívida;
- g) o registro de cédulas e demais documentos;
- h) o pagamento de aquisições ou serviços diretamente aos fornecedores ou prestadores;
- i) a apresentação ou entrega de notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de pagamentos de aquisições ou serviços.

2 – A instituição financeira deve formalizar a operação na mesma data do comparecimento do interessado à agência, quando se tratar de cliente já tradicional, ou marcar logo data na semana subsequente para tais providências, se não dispuser das informações cadastrais.

3 – O valor do crédito será fixado mediante simples multiplicação do Valor Básico de Custeio (documento n. 3 – MCR 9) pelo número de hectares a plantar, aplicando-se o limite de adiantamento (documento n. 1 – MCR 5) sobre o resultado.

4 – Para classificação do produtor na respectiva faixa de produtividade (Documento n. 3 – MCR 9), deve ser considerada:

- a) na hipótese de cultivo da mesma lavoura: a maior produtividade efetiva alcançada nas 3 (três) últimas safras normais;

# TÍTULO: CRÉDITO RURAL

## CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

### SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

b) no caso de cultivo de outra lavoura: a faixa compatível com o nível tecnológico da cultura anterior;

c) no caso de produtores iniciantes: a média de produtividade da lavoura na região.

5 – No caso de consorciação, o adiantamento limita-se à soma dos VBCs de cada uma das lavouras, em cada faixa de produtividade.

6 – O crédito de custeio de lavouras de sementes fiscalizadas ou certificadas, sem VBC específico, pode ser concedido com acréscimo dos seguintes percentuais ao VBC do produto comum: (\*)

Produtos	Percentual de acréscimo
– amendoim	7%
– arroz sequeiro – região Nordeste e Roraima	17%
– arroz sequeiro – demais regiões	15%
– arroz irrigado – região Nordeste e Roraima	8%
— arroz irrigado – demais regiões	9%
– feijão região Nordeste e Roraima	9%
– feijão – demais regiões	8%
– milho híbrido	41%
– milho variedade	18%
– soja	16%
– sorgo irrigado – região Nordeste e Roraima	
irrigação mecânica	46%
irrigação natural	29%
— sorgo sequeiro – região Nordeste e Roraima	11%
– demais produtos	20%

7 – O percentual de acréscimo sobre o VBC do grão mencionado no item anterior refere-se apenas à fase de produção, não incluindo o beneficiamento

8 – Os financiamentos serão liberados ao produtor, mediante lançamento em sua conta de depósitos ou em dinheiro, em três parcelas, nos percentuais e épocas constantes do documento n. 3 ou, na falta desta indicação, da seguinte forma:

a) a primeira parcela, correspondente a 40% do valor da operação; na data da assinatura da cédula;

b) a segunda parcela, correspondente a 30% do valor da operação: até 60 dias após a primeira;

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

#### SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

c) a terceira parcela, correspondente a 30% do valor da operação: até 60 dias após a segunda ou à época da colheita.

9 – As liberações podem ser antecipadas ou adiadas, a requerimento do produtor, no curso da operação, se necessário à boa Condução das lavouras.

10 – É Vedado o deferimento de crédito para atender despesas cujas épocas e ciclos de realização já tenham decorrido, conforme calendário estabelecido no documento n. 3 deste capítulo.

11 – As despesas já realizadas, na forma do item anterior, podem ser computadas como recursos próprios para enquadramento nos limites de adiantamento.

12 – O reembolso do crédito deve ser pactuado da seguinte forma:

a) no caso de médios e grandes produtores: em quatro prestações, vencíveis 30, 60, 90 e 120 dias após a colheita, de valores correspondentes a 20%, 30%, 25% e 25%, respectivamente, do saldo devedor à época do vencimento da primeira.

b) caso miniprodutores e pequeno produtores: em duas prestações, vencíveis 90 e 120 dias após a colheita, no valor correspondente a 50% do saldo devedor à época do vencimento da primeira.

13 – Na hipótese de comercialização das safras antes dos vencimentos ajusta-os nas cédulas, obriga-se o mutuário a efetuar a remição do penhor, mediante amortização ou liquidação da dívida.

14 – Admite-se que a parcela destinada a aquisição de sementes de alho, no caso de produtores iniciantes ou de expansão de áreas, seja reembolsada no prazo de até 3 (três) anos.

15 – A concessão de financiamento para custeio de lavoura subsequente, em áreas propiciadoras de duas ou mais safras por ano agrícola, não deve ser condicionada à liquidação do débito referente ao ciclo anterior, salvo se o tempo entre as culturas sucessivas for suficiente ao processo de comercialização da colheita.

16 – A comprovação do uso dos recursos pelo produtor deve ser feita mediante;

a) fiscalização antes da liberação da segunda parcela, e

b) fiscalização após a colheita, para verificar a produção obtida, admitindo-se excepcionalmente a sua comprovação pela entrega dos documentos de comercialização.

17 – As operações de valor até 100 MVR estão sujeitas à fiscalização por amostragem.

18 – Os imóveis selecionados para amostragem, de acordo com o item anterior, devem ser visitados uma vez, pelo menos, até a época da Colheita.

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Crédito de Custeio – 9

#### SEÇÃO: Custeio Agrícola de Produtos com VBC – 3

19 – Nos créditos de mais de 100 MVR até 500 MVR, admite-se que a primeira fiscalização, de que trata a alínea “a” do item, 16, seja realizada até antes da liberação da terceira parcela, podendo-se comprovar a produção mediante entrega dos documentos de comercialização ou de recebimento dos produtos pelas cooperativas, sem a exigência da segunda vistoria ao imóvel.

20 – Em caso de não se formar a lavoura ou de ocorrer sua perda, por desvio de recursos, dolo ou negligência do mutuário, a parcela do financiamento proporcional à produção frustrada fica sujeita a juros de 12% a.a. e correção monetária com base na variação do valor das ORTNs desde o mês anterior à primeira liberação.

21 – Os financiamentos devem ser obrigatoriamente enquadrados no PROAGRO, cobrando-se o adicional estipulado na tabela I do documento n. 2 do MCR 19.

22 – Prevalece no custeio de lavouras de feijão a cobertura do PROAGRO até o limite de 90% do VBC, mediante cobrança do adicional de 1% a.a. sobre o saldo devedor.

23 – As instituições financeiras privadas e estaduais devem assegurar aos tomadores de créditos de custeio agrícola a parcela correspondente à diferença entre o Valor básico de custeio (VBC) e o limite de adiantamento, mediante emprego de recursos do MCR 37 ou próprios livres, dentro dos tetos de expansão.

24 – É fundamental que as instituições financeiras atribuam alçadas de decisão às agências, para processamento dos créditos de que trata esta seção, sob pena de se prejudicar a agilidade operacional.

25 – É de todo recomendável que as agências advertam os produtores de suas responsabilidades originárias da desburocratização do crédito rural, de que trata esta seção, convindo notar-lhes principalmente que:

a) conforme consta do “Termo de Compromisso”, é severa a penalidade por desvio de recursos ou por negligência na condução das lavouras;

b) o PROAGRO não cobre perdas por falta de tecnologia adequada, em especial quanto ao uso de sementes, adubos, defensivos e outros insumos essenciais, para cuja escolha e emprego cabe ao mutuário, a seu critério, buscar a orientação das empresas de assistência técnica, públicas ou privadas, ou de profissionais autônomos.

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
REGIÕES NORTE, CENTRO-OESTE, SUL E SUDESTE - SA/RA 1983/84

PRODUTO	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE Kg/ha		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$ 1,00/ha	LIBERAÇÕES					
	DE	ATE		1a		2a		3a	
				% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE
ALGODÃO HERBÁCEO	—	1.000	150.300	24	JUL	29	OUT	47	FEV
	1.001	1.200	177.500						
	1.201	1.400	218.100						
	1.401	1.600	243.200						
	1.601	1.800	278.500						
1.801	2.200	301.700							
acima de	2.200	326.200							
ALHO NOBRE (1)	—	2.500	452.300	75 (2)	JAN (3)	10 (2)	ABR (2)	18 (2)	JUN (2)
	3.501	3.500	520.100						
	4.501	5.500	691.300						
	6.501	6.500	798.300						
	acima de	6.500	843.300						
ALHO PORCELO (1)	—	2.500	238.100	75	JAN	10	ABR	15	JUN
	2.501	2.500	209.300						
	3.501	4.500	371.400						
	4.501	5.500	414.000						
	acima de	5.500	501.800						
AMENDOIM (10)	—	1.400	77.500	80	JUL	20	SET	20	NOV
	1.401	2.200	144.800						
	acima de	2.200	187.800						
ARROZ IRRIGADO — irrigação mecânica	—	2.000	187.400	34	JUL	44	OUT	22	FEV
	3.001	3.500	214.500						
	3.601	4.200	251.800						
	4.201	5.000	291.900						
	acima de	5.000	299.900						
— irrigação manual	—	2.000	153.500	34	JUL	44	OUT	22	FEV
	3.001	3.500	167.700						
	3.601	4.200	187.800						
	4.201	5.000	222.900						
	acima de	5.000	232.100						
ARROZ DE SEQUEIRO — em caso	—	1.000	43.200	20	JUL	8	OUT	22	FEV
	1.001	1.200	55.600						
	1.201	1.600	58.400						
	acima de	1.600	72.200						
	— região SUDAM (3)	—	1.000	88.800	59	JUL	19	OUT	22
1.001	1.200	92.300							
1.201	1.800	103.600							
acima de	1.800	124.000							
— demais regiões	—	1.000	59.200	58	JUL	19	OUT	22	FEV
	1.001	1.200	74.200						
	1.201	1.500	86.700						
	acima de	1.500	114.700						
	AVEIA (7)	—	1.000	30.100	65	MAR	25	MAI	10
1.001		1.400	41.200						
1.401		1.800	53.400						
acima de		1.800	62.200						
BATATA SEMENTE (1)		—	12.000	1.126.200	75	JAN	15	FEV	10
	12.001	15.000	1.239.400						
	15.001	18.000	1.483.900						
	acima de	18.000	1.534.100						
	CASTANHA de CAJU (1)	—	500	52.500	15	JUL	85	SET	
acima de		500	61.900						
—		750	172.400	38	JUL	24	OUT	37	FEV
751	800	247.900							
acima de	800	347.000							
CENTEIO (7)	—	1.200	37.400	70	MAR	20	MAI	10	AGO
	1.201	1.800	46.400						
	acima de	1.800	53.700						
CÉREA DE CARNAÚBA (1) (4)	—	em caso	4.500	50	JUL	50	OUT		
	—	1.200	41.500	65	ABR	28	JUN	10	SET
	1.201	1.800	52.700						
1.801	2.000	73.200							
acima de	2.000	80.000							
FELTAO	—	400	37.000	50	JUL	25	AGO	15	OUT
	401	500	75.800						
	501	600	90.500						
	601	1.000	115.000						
	1.001	1.500	145.000						
	acima de	1.500	159.300						

Carta-Circular nº 909, de 22.07.83

Seguro  
110441

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

2

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
REGIÕES NORTE, CENTRO OESTE, SUL E SUDESTE - SAFRA 1983/84

PRODUTO	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$ 1.000/ha	LIBERAÇÕES					
	DE	ATÉ		1a.		2a.		3a.	
				% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE
FEIJÃO IRRIGADO	-	1.800	126.000	50	JUL	35	AGO	15	OUT
	1.801	2.200	181.200						
	acima de	2.200	184.600						
GIRASSOL (10)	-	1.800	75.900	50	JUL	30	SET	20	NOV
	acima de	1.800	101.900						
JUTA/MALVA	-	1.300	186.800	20	JUL	30	OUT	80	DEZ
	1.001	1.300	216.200						
	acima de	1.300	220.300						
MAMONA (1.º ano) (10)	-	900	72.100	24	JUL	14	NOV	62	ABR
	901	1.400	86.000						
	1.401	1.800	104.500						
	acima de	1.800	134.200						
MAMONA (2.º ano) (10)	-	900	63.300	14	JUL	14	NOV	72	ABR
	901	1.400	73.200						
	acima de	1.400	80.300						
MANDIOCA (1 ciclo)	-	10.000	76.300	44	JUL	14	NOV	42	ABR
	10.001	15.000	83.400						
	15.001	20.000	125.000						
	20.001	25.000	147.500						
	acima de	25.000	160.700						
MANDIOCA (2 ciclos) (11)	-	10.000	42.600		(5)	(5)	(5)	(5)	(5)
	10.001	15.000	52.800						
	15.001	20.000	64.700						
	20.001	25.000	82.000						
	acima de	25.000	81.400						
MILHO	-	900	35.100	48	JUL	18	OUT	32	FEV
	901	1.200	45.900						
	1.201	1.700	61.100						
	1.701	2.100	71.200						
	2.101	2.500	84.200						
	2.501	3.000	100.500						
	3.001	3.500	111.200						
	3.501	4.000	127.000						
	4.001	5.000	148.400						
	acima de	5.000	172.300						
RAMI (10)	-	2.000	204.600	34	JUL	34	DEZ	32	MAR
	2.001	3.000	241.900						
	acima de	3.000	297.400						
SEMENTE DE SORGO (10)	-	1.500	116.900	54	JUL	24	SET	22	JAN
	acima de	1.500	125.600						
SAL (1)	-	600	49.300	50	AGO	50	SET		
	acima de	600	58.000						
SOJA	-	1.250	82.300	50	JUL	30	NOV	20	FEV
	1.251	1.800	89.200						
	1.501	1.750	106.400						
	1.751	2.000	117.500						
	2.001	2.400	136.200						
	acima de	2.400	142.900						
- demais regiões (10)	-	1.250	74.500	50/61	JUL	30	NOV	20	FEV
	1.251	1.500	80.100						
	1.501	1.750	95.200						
	1.751	2.000	106.700						
	2.001	2.400	124.600						
	acima de	2.400	131.300						
SORGO (10)	-	2.000	56.500	54	JUL	24	SET	22	JAN
	2.001	2.500	78.500						
	2.501	3.000	90.900						
	acima de	3.000	103.300						
TRIGO SEQUEIRO (7) (8)	-	1.200	50.700	60	JAN	30	FEV	10	MAI
	1.201	1.800	62.900						
	acima de	1.800	82.300						
TRIGO SEQUEIRO (7) (9)	-	800	25.100	60	MAR	30	MAI	10	JUL
	801	900	46.500						
	901	1.000	55.200						
	1.001	1.200	63.700						
	1.201	1.400	72.100						
	acima de	1.400	85.900						

Carta-Circular nº 509, de 22.07.83

segue

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

3

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
REGIÕES NORTE, CENTRO-OESTE, SUL E SUDOESTE - SAFRA 1983/84

PRODUTO	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE Kg/ha		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$ 1,00/ha	LIBERAÇÕES					
	DE	ATÉ		1a.		2a.		3a.	
				% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE
TRIGO MOURISCO OU SARRACENO (1)	- abaixo de	1.500 1.500	47.000 60.000	74	JUL	04	OUT	22	JAN
TRIGO IRRIGADO (2)	- acima de	2.200 2.200	102.500 110.000	50	ABR	40	JUN	10	AGO
UVA INDUSTRIAL COMUM (3)	única		481.200	80	JUL	40	NOV		
UVA INDUSTRIAL VINÍFERA (3)	única		550.500	80	JUL	40	NOV		

- (1) válido para todo o Território Nacional;  
 (2) nos Estados do PR, SC e RS, devem ser observados os seguintes percentuais e épocas: 75% a partir de março, 15% a partir de junho e 10% a partir de setembro;  
 (3) válido, também, para os Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás;  
 (4) valor por 15 Kg;  
 (5) a liberação deve obedecer ao seguinte esquema: 40% em julho (3), 15% em novembro (3), 15% em abril (4) e 30% em dezembro (4);  
 (6) nas regiões propiciadas pelas condições de liberação deve obedecer ao seguinte esquema: 80% em julho, 20% em novembro e 20% em fevereiro;  
 (7) safra 1983;  
 (8) exclusivamente para MG, GO, DF, MT e BA;  
 (9) válido para todo o Território Nacional, exceto MG, GO, DF, MT e BA;  
 (10) válido, também, para os Estados do MA, PE e BA;  
 (11) o VBC de maldoca de 2 coltos deve ser acrescido do VBC de maldoca de 1 dia, da mesma faixa de produtividade.

Carta-Circular nº 909, de 22.07.83

Sigue

110661

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

MCR 9 DOCUMENTO Nº 3

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) E CALENDÁRIO DE LIBERAÇÕES  
ESTADOS DO MARANHÃO, PIAUÍ E BAHIA - SAFRA 1983/84

PRODUTO	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE Kg/ha		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) Cr\$. 1.000/ha	LIBERAÇÕES					
	DE	ATÉ		1a.		2a.		3a.	
				% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE	% DO CRÉDITO	A PARTIR DE
ALGODÃO	--	150	22.700	24	JUL	25	OUT	47	FEV
	151	200	26.900						
	201	250	32.900						
	251	300	35.200						
	301	400	58.900						
	401	500	88.800						
	501	800	123.000						
	801	1.100	151.100						
	1.101	1.400	201.800						
	1.401	1.800	237.200						
acima de	1.800	282.800							
ARROZ DE SEQUEIRO	--	1.000	56.700	50	JUL	18	OUT	22	FEV
	1.001	1.300	74.200						
	1.301	1.800	95.700						
	acima de	1.600	114.700						
ARROZ IRRIGADO (I)	--	2.000	118.900	34	JUL	44	OUT	22	FEV
	2.001	3.000	192.900						
	3.001	4.000	171.400						
	acima de	4.000	214.100						
FEIJÃO	--	200	19.800	50	JUL	25	AGO	25	OUT
	201	300	24.400						
	301	400	34.000						
	401	500	42.800						
	501	700	68.700						
	701	800	68.800						
	acima de	900	136.200						
FEIJÃO IRRIGADO (II)	--	1.200	149.900	50	JUL	25	AGO	25	OUT
	1.201	1.500	189.900						
	acima de	1.500	185.900						
MILHO	--	300	11.300	48	JUL	19	OUT	32	FEV
	301	500	12.300						
	501	700	22.800						
	701	800	30.900						
	801	1.200	45.300						
	1.201	1.500	58.200						
	1.501	1.800	74.200						
	acima de	1.500	90.300						
MANDIOCA (I ciclo)	--	2.500	23.400	44	JUL	14	NOV	42	ABR
	2.501	5.000	42.500						
	5.001	7.500	56.400						
	7.501	10.000	68.200						
	10.001	12.500	78.100						
	12.501	15.000	80.800						
	15.001	20.000	115.200						
	20.001	25.000	130.800						
acima de	25.000	151.800							
MANDIOCA (2 ciclo)	--	2.500	30.400	121			127		01
	2.501	5.000	59.300						
	5.001	7.500	80.300						
	7.501	10.000	99.400						
	10.001	12.500	115.200						
	12.501	15.000	129.800						
	15.001	20.000	185.200						
	20.001	25.000	189.800						
acima de	25.000	216.900							

(1) Vê-se para toda a Região Nordeste;  
(2) a liberação deve ocorrer no seguinte esquema: 40% em julho/83, 15% em novembro/83, 15% em abril/84 e 30% em dezembro/84.

Carta-Circular nº 909, de 22.07.83

15661